



✓ E T O N° 001/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que determinam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, faz saber que a Câmara **Aprovou** o seguinte **Veto** do Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei nº. 002/2023, o qual versa sobre o reajuste dos profissionais do magistério, com fundamento no Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Analisando os dispositivos contidos no texto do Projeto de Lei em epígrafe, temos por recomendar o **VETO TOTAL** ao mesmo, pelas razões de direito a seguir articuladas:

Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

No caso vertente, o referido projeto trata de remuneração aos servidores municipais do quadro funcional do magistério, onde Emenda apresentada por este Poder, acabou por aumentar percentual a ser concedido em mudança de nível.

Tal vedação decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

1671

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Constituição Estadual

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

IV - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

V - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar para a inatividade;

VI - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

VII - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa, de projeto de lei, devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído em, pelo menos, um quinto dos Municípios do Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa, de projeto de lei, devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, meio por cento do eleitorado estadual, distribuído em, pelo menos, um décimo dos Municípios do



estado, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 48, de 18 de novembro de 2019.)

§ 3º Não será permitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Governador, exceto nas emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço de dívida, transferências tributárias constitucionais para os Municípios, relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei;

III - as autorizações para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, não excedam a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas.

Lei Orgânica:

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei, especialmente os que:

a) disponham sobre matéria financeira;

b) versem sobre matéria orçamentária, autorizem a abertura de créditos que concedam subvenções e auxílios;

c) criem cargos ou funções públicas, fixem vencimentos ou vantagens dos serviços públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa pública, ressalvada a competência privativa atribuída à Câmara Municipal no inciso II, do artigo 38, da Lei Orgânica;

d) criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo;

e) tratem da destinação em geral dos bens imóveis do Município.

(...)

X - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.



(...) (grifo meu)

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na proposição de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, esta previamente delimitada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da proposição legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela que se da sua inconstitucionalidade.

Ao aumentar percentuais para mudança de nível em 12% (doze por cento), o legislativo municipal invadiu matéria reservada exclusivamente ao Executivo Municipal.

A corroborar, o Princípio da Separação de Poderes, garante a “independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo”, advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e contrapesos (*checks and balances* - na doutrina norte americana), cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

Para elucidar a presente afirmação, trazemos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70061167771, de relatoria do Desembargador Marcelo Bandeira Pereira:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/11/2014).



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmiro Guilherme da Silva

Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, “b”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha, dentre outras matérias, sobre *organização administrativa*.

Pelo princípio da simetria, devem ser observadas, no âmbito estadual, distrital e municipal, as mesmas hipóteses de reserva de iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal cometidas ao Presidente da República, para os demais chefes do Poder Executivo.

Nessa linha, ao que parece, a Lei Municipal inquinada de inconstitucional efetivamente vem a violar o sistema de reserva de iniciativa de leis, que tratem de aumento de salário de servidor público municipal, ao chefe do Poder Executivo.

Ademais, há ainda inconstitucionalidade material, já que o cumprimento desta lei implica aumento das despesas públicas sem a necessária previsão orçamentária, em afronta ao art. 154, inciso I da Constituição Estadual.

Cumprе trazer à baila a seguinte decisão proferida, à unanimidade, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61§ 1º, INC II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc.II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República).** 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. **A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício da inconstitucionalidade formal.** 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º caput, e 37, inc. I e II, da

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupí/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmira Guilherme da Silva

Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI nº 2.113/MG, Tribunal Pleno, rel. Ministra Carmem Lúcia, j. 04/03/2009. DJe de 21/08/2009).

O poder assim, apesar de uno, internamente possui funções distintas de legislar, executar e julgar, equivalente, portanto, aos respectivos poderes. Todavia, tais atribuições são preponderantes, e não estanques, de forma que o judiciário também administra, a exemplo da função diretiva do foro, ao tempo em que também legisla, ao regular o seu regimento interno, o que ocorre também em relação aos demais poderes.

A figura do veto, de início, surge como um limitador do poder legislativo, espécie do sistema de freios e contrapesos entre os poderes.

A causa explícita do veto é a inconstitucionalidade da proposta ou sua discrepância com o interesse público. A inconstitucionalidade é razão do veto quando o Chefe do Executivo identifica no projeto matéria em desacordo com as normas constitucionais.

Todavia, com a eclosão do Estado Social, o Executivo passou a desempenhar a função de provedor de diversas necessidades, a exemplo do fornecimento de saúde, habitação, etc. Essa nova atribuição impôs a esse poder a adoção de um “plano de governo”, de forma que o veto, anteriormente entendido apenas como ato de controle de eventual abuso do legislador, passou agir também como instrumento de controle da harmonia das leis com o plano traçado pelo governo.

Essa discussão gira em torno da natureza deste instrumento. Eis que inserido no capítulo atinente ao processo legislativo brasileiro, de forma que, a doutrina majoritária advoga a sua natureza legislativa, como uma forma de interferência constitucional do executivo no processo de formação das leis. Assim sendo, em última análise, reafirma-se como um viés do sistema de freios e contrapesos na separação dos poderes.

Sob esse aspecto, considerando que a constituição estabelece um procedimento todo particular para alteração legislativa e constitucional pelo poder constituinte derivado reformador, vide artigos 66 e seguintes, há de se respeitar os procedimentos aí encartados.

Art. 66[2]. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



Nessa senda, o ato promovedor da alteração da norma, seja ele produzido pelo legislativo ou pelo executivo, antes de mais nada é ato administrativo, sujeito, portanto, às diretrizes apontadas na Constituição. Assim, com fundamento no direito subjetivo do parlamentar de somente se submeter a um processo legislativo constitucionalmente adequado, e da exigência de constitucionalidade formal de tal procedimento, perfeitamente factível a atuação do poder judiciário, ao fundamento do princípio da inafastabilidade do poder judiciário.

Desta feita, em regra, não se deve admitir a propositura de ação judicial para se realizar o controle de constitucionalidade prévio dos atos normativo.

Contudo, não se desconhece o entendimento perfilhado no sentido de que o veto também se caracteriza como ato político, em especial nos casos em que determinada norma afronte o programa de governo estabelecido pelo Poder Executivo, casos em que o veto pode ser motivado pelo simples critério de conveniência da Administração, também chamado de veto político.

Aí reside a maior discussão. Ou seja, se como ato político, restaria ao poder judiciário se imiscuir no mérito, de forma a reformar a decisão do Executivo, sem que isso representasse ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O prof. Msc. Marcos Antônio Striquer Soares, em seu texto *“O veto. Controle jurídico do veto presidencial: é possível? É necessário?”*, aponta para a natureza política do veto, mas isso não o exclui completamente da análise, em regime de exceção, ao crivo do poder judiciário, senão vejamos:

“O veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do sistema presidencialista pelo qual o chefe do Poder Executivo discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.”

E acrescenta:

“O fato de o veto ser um ato político não inviabiliza o controle jurídico sobre ele. Isso pode ocorrer em razão do art. 5º, XXXV, da Constituição (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e em razão da supremacia dessa Lei. Como ato político, deverá respeitar limites à sua produção. Assim, não poderá ferir o princípio da legalidade (incluído aí o desvio de poder) e tampouco o princípio da moralidade.”

As matérias relativas ao veto de origem do Poder Executivo, se restringem a duas naturezas, a saber:

Art. 53. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmíro Guilherme da Silva

parcialmente, dentro do prazo de que trata o parágrafo do artigo anterior, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, as razões do veto, que serão publicadas neste prazo.

Com efeito, as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o **princípio da separação dos poderes**, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, em “Do Processo Legislativo”, ed. Saraiva, pp. 111/112).

E o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado (em norma repetida da Constituição Federal) prevê que, na criação de leis que tratem de servidores públicos e seu regime jurídico-remuneratório, **a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo**. Isso porque, sendo a matéria referente aos servidores públicos de interesse preponderante desse Poder, é importante que a ele se reserve a iniciativa de leis que tratem dessa matéria. Para **Manoel Gonçalves Ferreira Filho** “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (ob. cit., p. 204).

Desatendida essa exclusividade, como no caso em exame, fica patente a **inconstitucionalidade**, em face de **vício de iniciativa**. Sobre isso, ensinou **Hely Lopes Meirelles** que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (em “Direito Municipal Brasileiro”, 7º ed., 1990, págs. 544/545).

Ora, somente é admissível a **emenda** que guarde pertinência com o objeto da proposta. Tanto assim entendem a **jurisprudência** (Cf. STF, Pleno, ADIn 546-RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.99; ADInMC 1.835-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 13.8.98; ADInMC 1.834-SC, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 8.6.98) como a **doutrina** (Cf., v.g., Caio Tácito, “Poder de iniciativa e poder de emenda”, RDA 28/51; José Afonso da Silva, Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1964, n. 78, pág. 173), bem sintetizada pelo saudoso Hely Lopes Meirelles: “**A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular (...) e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.** No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto¹¹¹.

Assim decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal,

'verbis':

Por ofensa ao art. 61, § 1º, II, a, da CF - que atribui com exclusividade ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre aumento da remuneração de servidores públicos -, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial de ação direta ajuizada pelo Governador do Distrito Federal para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.007/96, de iniciativa da Câmara Legislativa do DF, que previa a concessão de reajuste aos servidores públicos locais observados, no mínimo, os percentuais concedidos aos servidores federais. ADIn 1.438-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 5.9.00. Informativo STF n.º 280.

Esta Alta Corte de Justiça estadual também assim entende, vide ADIn n.º 62.726-0/7, São José do Rio Pardo, Rel. Des. Paulo Shintate, j. em 09.08.00:

"Lei n. 2.291, de 22 de março de 1999, do Município de São José do Rio Pardo. Lei decorrente de projeto de iniciativa do Legislativo, aprovado pela Câmara, vetado integralmente pelo Prefeito, e mediante rejeição do veto, transformada em lei e promulgada pela presidente da edilidade. Lei que regula a forma que deve ser atendida nas promoções de servidores municipais. Matéria cuja legislação está reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Violação do § 2º, do artigo 24, da Constituição do Estado, e do artigo 144, da mesma Constituição. Procedência da ação."

Segundo JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO (*A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional*, Del Rey, p. 490 e ss.) o Poder Legislativo: "...**não deve imiscuir-se na programação financeira da Administração Pública, através da definição de política remuneratória do pessoal** (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 1.381-AL. Rel. Min. Celso de Mello - ISTF 16), da obrigação de se proceder à atualização de proventos (Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADInMC n. 1.478-SC. Rel. Min. Sydney Sanches. DJ de 22/11/1996, p. 45.686), **ou vencimentos dos servidores, elegendo o índice a ser utilizado** (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 541-PB. Rel. Min. Marco Aurélio. RTJ. 140, t.1, p. 26; ADInMC n. 840-AM. Rel. Min. Paulo Brossard. RTJ. 146, p. 487; ADInMCn. 1.475-DF. Rel. Min. Octavio Gallotti. RTJ v. 161, t. 2, p. 457), ou corrigindo tabelas existentes (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 973-AP. Rel. Min. Celso de Mello. DJ de 1/2/1994, p. 395; ADInMC n. 1.304-SC. Rel. Min. Maurício Corrêa. RTJv. 158, t. 3, p. 795), definindo data-base (Não pode lei ordinária vincular a iniciativa do Presidente da República, para proposição do reajuste, "pois, neste caso, estaria contornando aquela prerrogativa que a Constituição Federal, no



art. 61, § 1.º, II, a, outorgou exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo": Pleno. MS n. 22.689-CE. Rel. Min. Octavio Gallotti. RTJv. 164, t. 2, p. 591-593. "A lei que instituiu a data-base (Lei n. 7.706/88) e as outras que a repetem não são normas auto-aplicáveis no sentido de que obriguem o Chefe do Poder Executivo Federal a expedir estendendo aumento de uma categoria Rel. Min. Marco Aurelio. DJ de 14/8/1992, p. 12.224; permitindo a contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, de modo a levar-se em conta, proporcionalmente, o período em que o servidor prestou serviços sob o regime de aposentadoria especial), a outras (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 1. 127-RN. Rel. Min. Francisco Rezek. RTJv. 155, t. 3, p. 771; ADInMC n. 1. 196-RO. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ de 24/3/1995, p. 6.804. Também na equiparação feita pelo Tribunal de Contas estadual de seus auditores aos do Tribunal de Contas do Município: ADInMC n. 1. 249-AM. RTJv. 155, t. 2, p. 477; e mérito: DJ de 20/2/1998, p. 13), reconhecendo isonomia (Pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que assegurara aos auditores assistentes do referido Tribunal a isonomia de vencimentos com os ocupantes do mesmo cargo no Tribunal de Contas dos Municípios, por afronta ao art. 61, § 1.º, II, a, da CF, que confere ao Presidente da República e, por força do disposto no art. 25, caput, da CF, também aos Governadores de Estado, a iniciativa privativa das leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". ADIn n. 1. 249-AM. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJ 1 de 20/2/1998, p. 13) e equiparação (Equiparando procurador do Estado e procurador de autarquias: ADInMC n. 1. 434-SP. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 22/11/1996, p. 45.684), garantindo pagamento do valor de um vencimento integral aos ocupantes de cargos em comissão, quando exonerados, se não forem titulares de outro cargo ou função pública (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 182-RS. Rel. Min. Sydney Sanches. DJ de 14/12/1990, p. 15.108; ADInMC n. 199-PE. Rel. Min. PauloBrossard. DJ de 30/3/1990, p. 2.339; aqui também se suspendeu a eficácia de normas que asseguravam conversão em dinheiro de parte das férias e licença-prêmio. Mérito: DJ de 7/8/1998, p.19), ou a incorporação de suas vantagens pecuniárias (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 843-MS. Rel. Min. Ilmar Galvão. DJ de 28/4/1993, p. 7.378), e sua definição como vantagem individual (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 1. 353-RN. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJ de 22/8/1997, p. 38.759), fixando o salário mínimo como piso de parcelas remuneratórias (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 290-SC. Rel. Min. Celso de Mello. RTJv. 138, t. 2, p. 396; ADInMC n. 668-AL. Rel. Min. Celso de Mello. RTJ v. 141, I.1, p. 77; ADInMC n. 1.064-MS. Rel. Min. Ilmar Galvão. RTJv. 156, t. 3, p. 788-791; e mérito: DJ de 26/9/1997, p. 47/475), embora não haja mácula alguma na estipulação de que a percepção do vencimento básico do funcionalismo não seja inferior ao salário mínimo (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 751 -GO. Rel. Min. Octavio Gallotti. 142, I.1, p. 86).

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cicoud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/13-20230330163635.pdf>
assinado por: idUser 83

1671

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



Prossegue o autor com a relação de inconstitucionalidades praticadas pelo Legislativo quando açambarca a iniciativa do Executivo: "(...) **continua-se na série de inconstitucionalidade, perpetrada pelo Legislativo, por desatender à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, a previsão de diversas gratificações, gerais ou específicas pancertos cargos ou funções, de adicionais** (Definindo remuneração especial de trabalho que exceda 40 horas semanais e trabalho noturno aos servidores da política civil e aos servidores militares do Estado: ADInMC n. 766-RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. RTJ v. 157, t. 2, p. 460; mérito: DJ de 11/12/1998, p. 1; adicional de produtividade de servidores do fisco, com valores, forma e condições de percepção ficados pelo Governador através de Decreto: ADInMC n. 1644-Pl. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ de 31/10/1997, p. 55.541; ainda: ADIn n. 1.396-SC. Rei. Mun. Marco Aurélio. RTJ v. 167, t. 2, p. 397), de verbas como auxílio-moradia, auxílio-alimentação (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMCn. 1.701-SC. Rel. Min. Carlos Veloso. DJ de 12/12/1997, p. 65.564), vale-transporte (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 1.809-SC. Rel. Min. Carlos Veloso. D/22/5/1998, p. 2; também: ADInMC n. 844-MS. Rel. Min. Marco Aurélio. DJI de 2/4/1993, p. 5.617; ADInMC n. 856-RS. Rel. Min. Celso de Mello. DJ de 22/4/1993, p. 6.829; ADInMC n. 858-RJ. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ de 8/6/1993, p. 12.110; ADInMC n. 872-RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. RTJ. 151, t. 2, p. 425-428; ADInMC n. 919-PR. Rel. Min. Imar Galvão. RTJ v. 150, t. 3, p. 732; ADInMC n. 1.201-RO. Rel. Min. Moreira Alves, 9/6/1995, p. 17.227; ADInMC n. 1.448-RJ. Rel. Min. Maurício Corrêa. RTJ v. 162, t. 3, p. 875-877), a determinação do pagamento em dobro de férias acumuladas e não gozadas (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 380-RO. Rel. Min. Carlos Veloso. DJ de 27/5/1991, p. 6.905; ADInMC n. 376-RO. Rel. Min. Néri da Silveira. RTJ v. 134, p. 1.039; licença-prêmio não gozada: ADInMC n. 1.197-RO. Rel. Min. Carlos Veloso. DJ de 31/3/1995, p. 7.773), a fixação do "abono de férias" dos servidores em 50% (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 757-MS. Rel. Min. Imar Galvão. RTJ v. 145, t. 2, p. 498), ou a concessão de um abono mensal no valor de um salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício, para servidores públicos estaduais aposentados por invalidez permanente (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 711 - AM. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ de 7/5/1993, p. 8.327; ADInMC n. 1.955-RO. Rd. Min. Néri da Silveira. DJ de 6/4/1999, p. 2), também a obrigação do ressarcimento de diferenças pecuniárias resultantes do não cumprimento da legislação trabalhista, ocorridas a partir de fevereiro de 1987, aos servidores e empregados públicos da administração indireta (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADInMC n. 270-MG. Rei. Min. Paulo

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178

🌐 www.jupi.pe.leg.br

✉ cmvjupi@gmail.com



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmira Guilherme da Silva

Brossard. RTJ v. 139, t. 2, p. 415), e a previsão de conversão em pecúnia de licença especial."

Nesse sentido, importa evidenciar o entendimento do Pretório Excelso acerca da *inconstitucionalidade* da ingerência do Poder Legislativo que resulte em *aumento de despesa* do Poder Executivo até mesmo em Projeto de Lei de sua iniciativa:

"Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF." [ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009.

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)." [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.

"A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas,

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa." [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

“Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...).” [ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, tema 686.

“Servidor público. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da CF. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Arts. 132, XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmíro Guilherme da Silva

formal. Arts. 2º e 63, I, da CF. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.” [RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, tema 686.] = ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.

A própria Lei Orgânica, em seu artigo 30, assim dispõe, in verbis:

“Art. 30 – **Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito**, nem nos projeto de resolução, que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.”

Desta feita, veto totalmente o parágrafo único do Artigo 1º do Projeto de Lei n. 002/2023, relativo a Emenda N. 001/2023.

Certos de sua manutenção,

Gabinete do Presidente, em 30 de março de 2023.


Lédson Lins de Oliveira
PRESIDENTE